
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano Pós-COVID19 no Piauí.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Piauí;

II – Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo banco;

VII – Atualização monetária: Variação cambial;

VIII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; e US\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

IX – Cronograma estimado das contrapartidas: US\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.075.000,00 (cinco milhões e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – Prazo total: até 360 meses;

XI – Prazo de carência: até 126 meses;

XII – Prazo de amortização: até 234 meses;

XIII – Periodicidade: semestral;

XIV – Sistema de amortização: constante;

XV – Demais encargos e comissões: Comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao País ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no País sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.591/PI;

V – que seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 147, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 100, de 2023 (nº 662, de 1º de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 100, de 2023 (nº 662, de 1º de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

A operação de crédito pretendida é no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, e US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida e destina-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano Pós-COVID19 no Piauí.

De acordo com o Anexo 1 da minuta de contrato e o Parecer nº 6, de 20 de setembro de 2023, da Secretaria de Planejamento do Piauí (Seplan), constante dos autos, o objetivo do projeto é fortalecer os sistemas de vigilância





em saúde, proteção social e implementação da prestação de serviços para beneficiar a população vulnerável do Estado do Piauí, consistindo nas seguintes partes ou componentes:

Componente 1 – Fortalecimento dos sistemas e capacidades de vigilância em saúde – com o objetivo de reforçar os sistemas e as capacidades de vigilância da saúde do Estado, melhorando suas estruturas e introduzindo mecanismos de coordenação e gestão da prestação de serviços, melhorando a vigilância em saúde, do ponto de vista institucional, técnico e de governança;

Componente 2 – Fortalecimento dos sistemas e capacidades de proteção social – com base no reforço do sistema de proteção social, das políticas de inclusão produtiva e das capacidades institucionais e de governança por meio da execução do Programa de Transferência de Renda, dentre outros;

Componente 3 – Fortalecimento da vigilância alimentar e nutricional e resposta à segurança alimentar – com o objetivo de reforçar a capacidade de rastrear a subnutrição das crianças, identificar as famílias em risco de insegurança alimentar e coordenar sua inscrição nos programas adequados de assistência social e de inclusão econômica; e

Componente 4 – Gestão de Projetos – com o objetivo de reforçar a capacidade de gerenciamento das agências envolvidas na implementação do projeto, inclusive do Tribunal de Contas do Estado (TCE), com a implementação de vários mecanismos de coordenação entre as agências, incluindo a criação de uma unidade central de compras dedicada na Secretaria de Planejamento – Seplan.

O projeto foi considerado como passível de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, por intermédio da Resolução nº 41, de 13 de dezembro de 2021.

A operação de crédito sob análise está devidamente inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), do Banco Central do Brasil (Bacen), sob o nº TB138363.

Dentre a documentação constante do processado, destacam-se a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (EM) nº 151, de 16 de novembro de 2023; os pareceres SEI nº 4378, de 13 de novembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 4227, de 27 de outubro de 2023, da





Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias da minuta do contrato a ser celebrado, tanto em inglês como em português.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 6,17% ao ano, para uma *duration* de 12,53 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 7,33% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 4227, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O quadro abaixo, constante do citado Parecer nº 6, de 2023, da Secretaria de Planejamento do Piauí, sintetiza a execução financeira do projeto:

CRONOGRAMA FINANCEIRO – BIRD E CONTRAPARTIDA (US\$):

Componentes	2023		2024		2025		2026		2027		TOTAL
	BIRD	CONT.	BIRD	CONT.	BIRD	CONT.	BIRD	CONT.	BIRD	CONT.	
Componente 1	3.410.000,00	-	7.590.000,00	-	11.165.000,00	-	3.190.000,00	-	2.145.000,00	-	27.500.000,00
Componente 2	1.984.000,00	1.240.000,00	4.416.000,00	2.760.000,00	6.496.000,00	4.060.000,00	1.856.000,00	1.160.000,00	1.248.000,00	780.000,00	26.000.000,00
Componente 3	248.000,00	310.000,00	552.000,00	690.000,00	812.000,00	1.015.000,00	232.000,00	290.000,00	156.000,00	195.000,00	4.500.000,00
Componente 4	558.000,00	-	1.242.000,00	-	1.827.000,00	-	522.000,00	-	351.000,00	-	4.500.000,00
Total	6.200.000,00	1.550.000,00	13.800.000,00	3.450.000,00	20.300.000,00	5.075.000,00	5.800.000,00	1.450.000,00	3.900.000,00	975.000,00	62.500.000,00

A atual situação de endividamento do Estado do Piauí, comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, conforme item 36 do Parecer SEI nº 4227, da Secretaria do Tesouro Nacional.





A STN salienta, no entanto, que o Ente ingressou com a Ação Cível Originária (ACO) 3.591/PI junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, por força de decisões liminares no âmbito desta ação, cumpre com os requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União.

Por outro lado, a Secretaria do Tesouro Nacional, destaca no item 8 de seu parecer, que o Estado do Piauí cumpre as exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e que foram atendidos também os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF (item 70 do parecer).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

Em conclusão, constata-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, não havendo, portanto, motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).





O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano Pós-COVID19 no Piauí.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Piauí;

II – Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo banco;

VII – Atualização monetária: Variação cambial;

VIII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; e US\$





3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

IX – Cronograma estimado das contrapartidas: US\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.075.000,00 (cinco milhões e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – Prazo total: até 360 meses;

XI – Prazo de carência: até 126 meses;

XII – Prazo de amortização: até 234 meses;

XIII – Periodicidade: semestral;

XIV – Sistema de amortização: constante;

XV – Demais encargos e comissões: Comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao País ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no País sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.





Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.591/PI;

V – que seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7266223502>



Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON PRESENTE
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 100/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

12 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos